ATO DO PRESIDENTE Nº 95/18

Rescisão contratual e aplicação de sanção de Advertência à empresa Editora NDJ Ltda

VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ, Presidente da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, e conforme os Processos Administrativos nºs 10/18 e 21/18,

A Câmara Municipal de Miracatu celebrou o contrato nº 07/2017 com a empresa Editora NDJ LTDA, com sede da Rua Pedro Américo, nº 68, 5º Andar – Centro, na cidade de São Paulo/SP, tendo como objeto a aquisição da assinatura anual de 2017 do Boletim de Direito Municipal – BDM.

Ocorre que houve inexecução contratual, na forma como relatada no Memorando nº 15/18 Dir. Sec.(fls. 01/02) e instruído com documentação de reclamações de usuários na página oficial da empresa junto ao facebook (fls. 03/04). Em razão de tais fatos, e após consulta à Procuradoria desta Casa de Leis, foi emitida notificação à empresa Editora NDJ LTDA para que retome o cumprimento de suas obrigações e proceda o envio dos Boletins (fls. 10).

Todavia a notificação foi frustrada, pois, segundo consta na certidão (fl. 11/13) o zelador do prédio onde funcionava a sede afirmou que "a *empresa Editora NDJ Ltda faliu e abandonou as salas em meados de novembro de 2017.*"

Diante de tais informações foi realizada nova consulta à Procuradoria Jurídica que culminou com o Parecer Jurídico (fls. 14/18) opinando pela evolução do processo para processo de rescisão unilateral.

Ainda, foram realizadas pesquisas juntos ao site do Tribunal de Justiça e obteve-se a Certidão nº 8195485 de 21 de fevereiro de 2018 (fls. 20) na qual constatou-se que:

*"**CERTIFICA E DÁ** FÉ que. pesquisando os registros de distribuição de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUIDICIAIS,** anteriores a 20/02/2018, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requeiro/interessado em nome de **EDITORA NDJ LTDA**, CNPJ 54.102.785/0001-32"*

Além disso, foram juntados o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa faltosa, esta figura com situação cadastral Ativa e o seu quadro societário (fls.22/23), bem como novas documentações de reclamações de usuários na página oficial da empresa junto ao facebook (fls.24/26) e a Alteração do Contrato Social da Empresa NDJ Ltda e dados bancários obtidos junto ao site da respectiva empresa (fls.27/35)

Devido a todos estes fatos, foi editado o Ato do Presidente nº 30/18 (fls. 36) determinando a evolução do procedimento para Rescisão Unilateral, publicado em 02 de março de 2018 (fls. 38).

Tendo em vista o descumprimento do contrato e a necessidade de apuração dos prejuízos houve a apuração dos valores das obrigações não cumpridas no bojo do Memorando nº 51/18 Dir. Sec. (fls. 40)

"Informo que o Contrato nº 07/2017 foi firmado com vigência de 12 (doze) meses a partir de 25/08/2017, com o seguinte objeto: "Aquisição da assinatura anual de 2017 do Boletim de Direito Municipal – BDM", e em sua cláusula quarta, consta o valor total de R$ 6.440,00 (Seis mil quatrocentos e quarenta reais) por ano.
Diante disso, observamos que o último boletim recebido foi referente a Setembro/2017, restando assim 11 (onze) boletins que não foram enviados. Informo ainda que na Cláusula Sétima constam outras obrigações da

Contratada, que também não foram cumpridas durante os 11 (onze) meses seguintes.
Considerando essas informações, se calcularmos o cumprimento de apenas 01 (um) mês do objeto de Contrato, temos os seguintes cálculos:

R$ 6.440,00 / 12 meses = R$ 536,67 por mês
R$ 536,67 por mês X 11 meses = R$ 5.903,33

Diante do exposto, informo que diante de todas as informações recolhidas, e entendendo ser esse o cálculo que mais se aproxima do solicitado, o valor de obrigações não cumpridas pela Editora NDJ Ltda é de R$ 5.903,33."

No bojo do Memorando nº 51/18 Dir. Sec. (fls. 40) houve a determinação por parte desta Presidência para "*notificar a empresa, inclusiva na pessoa dos sócios"*.

Desta forma foi expedida a notificação para apresentação de defesa prévia endereçada à empresa Editora NDJ Ltda (fls. 41/46) e novamente não foi possível realizar o protocolo, conforme certidão (fls. 47/49).

Houve, também, a expedição de notificação para apresentação da defesa prévia para a empresa Editora NDJ Ltda na pessoa dos seus sócios Sr. Martinho Alves da Costa (fls. 50/52), Sr. Ricardo Lopes Quadros (fls. 53/55) e Sra. Edna Lopes Quadros (fls. 56/58), sócios administradores com poderes de representar a empresa na forma da Cláusula Décima Segunda *caput* e §1º do Contrato Social da Empresa (fls. 27/34).

A notificação enviada ao Sr. Martinho Alves da Costa retornou com a triste informação do seu falecimento, prestada pela Sra. Gabriella Gonçalves (fls. 61/62); por sua vez a notificação encaminhada ao Sr. Ricardo Lopes Quadros retornou a informação de que *"mudou-se"* (fls. 60); já a notificação encaminhada a Sra. Edna Lopes Quadros foi entregue em 04 de maio de 2018 (fls. 59).

Além do cumprimento positivo da notificação com relação à sócia administradora Sra. Edna Lopes Quadros, houve a notificação da empresa Editora NDJ Ltda, por edital publicado na imprensa oficial (fls. 63). Contudo, não houve apresentação de defesa e tão pouco a retomada da prestação dos serviços contratados, conforme certidão (fls. 64).

Analisando a documentação constante no presente processo, observa-se que a empresa Editora NDJ Ltda. sem motivo aparente não cumpriu com sua obrigação contratual de enviar os Boletins contratados e já adimplidos pela Câmara Municipal.

Ainda, observa-se que a referida empresa mudou sua sede sem informar a contratante, conforme consta nas certidões de (fls. 11/12 e 47/49), uma vez que seu CNPJ ainda continua ativo (fls. 04/05) e não constar recuperação ou falência da empresa (fls. 20/21)

Nada obstante, foram colacionados diversos depoimentos recentes de insatisfação com os serviços prestados pela contrata, depoimentos estes realizados na pagina oficial da contratada na rede social Facebook. (fls. 03 e 24/26)

Houve a quantificação do quanto devido pela empresa no valor de R$ 5.903,33 (cinco mil novecentos e três reais e trinta e três centavos).

Embora devidamente notificada a sócia administradora Sra. Edna Lopes Quadros e por Edital, a empresa contratada não apresentou defesa prévia muito menos retomou os serviços prestados.

Deste modo, todos os fatos indicam a inexecução da contratada, empresa Editora NDJ Ltda. Logo, conforme preconiza o artigo 78, I cumulado com artigo 79, I, ambos da Lei 8.666/93, estão presentes os motivos para rescisão unilateral do contrato.

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;"

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;"

Ademais, durante todo o processo administrativo foi dada oportunidade de defesa ao interessado, inclusive com notificação para defesa prévia positiva na pessoa de sócio administrador e por meio de edital. Portando foram cumpridos os requisitos do artigo 87, § 2º para aplicação de sanções administrativas.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.
§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Portanto, é possível a aplicação das sanções previstas na Lei 8.666/93 em razão da inexecução contratual, uma vez que foram preenchidos os pressupostos legais.

Todavia, é de rigor observar o princípio da proporcionalidade para aplicação da penalidade. Neste sentido, Marçal Justen Filho alude:

"Ainda quando se insta acerca da legalidade e da ausência de discricionariedade, é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração.
(...)
Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração da uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais gravas às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada correspondente."

O prejuízo pela inexecução contratual consubstancia o montante de R$ 5.903,33 (cinco mil novecentos e três reais e trinta e três centavos), sendo, portanto, um prejuízo de valor pequeno cujo, inclusive, não ultrapassando o valor de uma dispensa de licitação na forma do artigo 24, II da Lei 8.666/93.

Ademais, a inexecução contratual não comprometeu de forma significativa a atuação da Câmara Municipal, inclusive, em análise ao procedimento licitatório (processo 25/17) observa-se que há em favor da referida empresa Atestados de Capacidade Técnica expedidos pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União e pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Atendo-se ao princípio da proporcionalidade dentre as hipóteses sancionatórias previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 observa-se que em razão dos fatos já citados e amplamente documentos que se faz

imperativo a aplicação da sanção administrativa de Advertência, prevista no inciso I do artigo 87, da Lei Federal 8.666/93.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 78, I cumulado com artigo 79, I, e com o artigo 87, I, todos da Lei Federal nº 8.666/93 **RESCINDO ADMINISTRATIVA E UNILATERALMENTE O CONTRATO Nº 07/2017** firmando entre a Câmara Municipal de Miracatu e a empresa Editora NDJ LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.102.785/0001-32 e **APLICO A SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE ADVERTÊNCIA** à empresa Editora NDJ LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.102.785/0001-32.

Restou apurado o débito de ***R$ 5.903,33 (cinco mil novecentos e três reais e trinta e três centavos)*** que deverá ser quitado pela empresa EDITORA NDJ LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.102.785/0001-32, referente às obrigações contratuais não cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de medidas cabíveis.

Proceda-se a com intimação na forma do artigo 109, §1º da Lei 8.666/93

Miracatu, 15 de agosto de 2018.

Vinícius Brandão de Queiroz
Presidente